



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083242 - SP (2026/0108096-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAINE LOPES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JONATAS ALVES MORAES - SP418100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em substituição ao recurso cabível, voltado contra acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A impetração postulou: (i) o reconhecimento da ausência de prova suficiente para a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e (ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores.* Sentença absolutória em primeiro grau; provimento da apelação ministerial para condenação; indeferimento de revisão criminal; parecer pelo não conhecimento do writ; decisão agravada pelo não conhecimento da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto contra acórdão em revisão criminal, e se haveria flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de insuficiência probatória pode ser revista em sede de habeas corpus, diante do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de provas judicializadas que formaram a condenação; e (ii) saber se a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias do caso, permitindo-se seu afastamento no writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, conforme a vocação constitucional de tutela da liberdade (CF, art. 5º, LXVIII), impondo-se o não

conhecimento, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

7. Não se constatou ilegalidade flagrante: o acórdão de apelação reconheceu a materialidade e a autoria com base em laudos periciais, elementos colhidos na investigação e provas produzidas sob contraditório na fase judicial, afastando ofensa ao art. 155 do CPP.

8. A pretensão de rediscutir o quadro fático-probatório demanda reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi idoneamente fundamentada em um conjunto de circunstâncias concretas — quantidade e variedade de drogas, apreensão de balança de precisão, dinheiro e local caracterizado como ponto de tráfico — elementos aptos a evidenciar dedicação a atividades criminosas, conforme orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus, e não concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 155, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.676.524/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083242 - SP (2026/0108096-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAINE LOPES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JONATAS ALVES MORAES - SP418100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em substituição ao recurso cabível, voltado contra acórdão proferido em revisão criminal.
2. *Fato relevante.* A impetração postulou: (i) o reconhecimento da ausência de prova suficiente para a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e (ii) o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.
3. *As decisões anteriores.* Sentença absolutória em primeiro grau; provimento da apelação ministerial para condenação; indeferimento de revisão criminal; parecer pelo não conhecimento do writ; decisão agravada pelo não conhecimento da impetração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto contra acórdão em revisão criminal, e se haveria flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de insuficiência probatória pode ser revista em sede de habeas corpus, diante do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de provas judicializadas que formaram a condenação; e (ii) saber se a negativa da causa

de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi adequadamente fundamentada nas circunstâncias do caso, permitindo-se seu afastamento no writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, conforme a vocação constitucional de tutela da liberdade (CF, art. 5º, LXVIII), impondo-se o não conhecimento, ressalvada a concessão de ofício apenas em casos de ilegalidade manifesta (CPP, art. 647, caput e parágrafo único).

7. Não se constatou ilegalidade flagrante: o acórdão de apelação reconheceu a materialidade e a autoria com base em laudos periciais, elementos colhidos na investigação e provas produzidas sob contraditório na fase judicial, afastando ofensa ao art. 155 do CPP.

8. A pretensão de rediscutir o quadro fático-probatório demanda reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi idoneamente fundamentada em um conjunto de circunstâncias concretas — quantidade e variedade de drogas, apreensão de balança de precisão, dinheiro e local caracterizado como ponto de tráfico — elementos aptos a evidenciar dedicação a atividades criminosas, conforme orientação jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus, e não concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 155, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.676.524/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAINE LOPES PEREIRA contra decisão desta relatoria que não conheceu de habeas corpus.

Em primeira instância, foi absolvida da imputação do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 19/41).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público a condenou a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 42/56).

A revisão criminal foi indeferida (fls. 12/18).

Nas razões, argumentou que: i) não há prova suficiente para condenação; ii) a paciente faz jus à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 2/11).

Prestadas as informações (fls. 80/113 e 114/118), o Ministério Público Federal opinou pela não conhecimento da impetração (fls. 122/127).

Não conheci da impetração (fls. 130/135).

Em agravo regimental, alegou que é possível conceder habeas corpus de ofício, diante de flagrante ilegalidade. Reiterou, no mais, as razões de impetração inicial (fls. 139/171).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para alterar a conclusão a que chegou a decisão ora agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos, em especial porque o agravo regimental é, na prática, mera reiteração daquilo que foi veiculado na impetração inicial.

O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, em substituição ao recurso cabível.

Esse proceder desvirtua a vocação constitucional do habeas corpus, voltado à tutela da liberdade (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), o que leva ao seu não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício, em caso de ilegalidade manifesta (art. 647, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A esse respeito: *“O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado”* (AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Por essa razão, não foi conhecido.

Mesmo assim, avançou-se ao mérito, para verificar eventual ilegalidade flagrante que pudesse ser reconhecida de ofício, o que, porém, não se constatou.

A pretensão inicial é a de reconhecer a ausência de prova para a condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

O acórdão proferido em apelação assim concluiu quanto a essa matéria:

“A materialidade está consubstanciada nos laudos de constatação (fls. 74/77), laudos dos petrechos apreendidos (fls. 342/364), laudos dos aparelhos celulares (fls. 406/410) e, principalmente, nos exames químico-toxicológicos (fls. 330/341), que resultaram positivos para as substâncias tetrahydrocannabinol (THC) e cocaína (em pó e sob a forma de crack) de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020).

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Wesley José, vulgo “Zé Gota”, confessou a traficância. Começou a guardar o entorpecente em sua residência para saldar uma dívida com outro traficante, vulgo “Ladeira”. Não embalava nem vendia as drogas. João Victor e Felipe são seus amigos, nenhum deles sabiam que guardava entorpecente em sua casa. Não conhecia Albert e Elaine (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Os demais apelados infirmaram as imputações.

Albert, irmão de Elaine, argumentou que já foi condenado por tráfico em 2012, mas desde então é somente usuário. Escutou arrombarem a porta e atirou um maço de cigarro contendo duas “parangas” de maconha pela janela. Não possuía outros entorpecentes. Não conhecia os demais acusados (disponível no e-SAJ).

Elaine, de seu turno, sustentou que o dinheiro apreendido era oriundo da venda de lingerie. Não sabia que seu irmão guardava entorpecente no apartamento. Tinha conhecimento que seu ex-namorado, Leandro, foi investigado pela suposta prática de tráfico, mas não assumiu seu lugar quando recluso. Não conhecia os demais acusados (disponível do e-SAJ).

João Victor, vulgo “Sorriso”, afirmou que em decorrência de uma discussão com sua ex-mulher, foi à casa de Wesley para preparar um jantar, no entanto “ficou tarde e resolveu dormir no sofá”. Na manhã seguinte, quando estava saindo para trabalhar, foi surpreendido pelos policiais no portão do imóvel. Wesley estava dormindo. Não conhecia os outros apelados (disponível no e-SAJ).

As versões de João Victor, Elaine e Albert não estão em consonância com as demais provas.

Isso porque, os policiais civis Sebastião Paulo Pureza e Paulo Henrique de Lima, alguns dos responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão que resultou na prisão dos apelados e

apreensão das drogas, dinheiro e petrechos, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Receberem diversas denúncias anônimas “ricas em detalhes” noticiando que Alaine, se valendo de sua condição de síndica, estava promovendo a traficância com auxílio de seus familiares e outros residentes dos “predinhos”. A ré teria assumido a responsabilidade da venda após a prisão de seu companheiro “Leandro cadeirante”, conhecido membro de facção criminosa. A casa de “Zé Gota” era o local de depósito, fracionamento e embalagem das drogas. Em diligência realizada para cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento de Alaine, após abertura da porta, seu irmão, Albert, dispensou uma sacola contendo entorpecente pela janela, fato confirmado pelos agentes que acompanhavam a diligência do lado de fora do apartamento. Receberam a informação de que a ré utilizava outra unidade para depósito, onde encontraram mais de cinco quilogramas de maconha embalada de forma semelhante àquelas dispensadas por Albert. O local é conhecido ponto de tráfico de entorpecentes. Simultaneamente foi realizada diligência junto ao imóvel em que estavam os réus Wesley, João Victor e Felipe Henrique. Wesley com auxílio de outros indivíduos não identificados nas investigações, seria responsável pela guarda, fracionamento e encaminhamento dos psicotrópicos para os “predinhos” (disponível no e- SAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial seja militar ou civil, estadual ou federal por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Por outro vértice, as testemunhas arroladas pela defesa Roque Alexandre Júnior, Celso de Souza, Luís Carlos Silveira Filho, Rosana Aparecida de Almeida, Anderson Batista Porto, Anderson Aparecido Fracasso, Deivison Jorge de Paula, Marcela Edna dos Santos Sousa, Maria Aparecida da Silva Ferreira, Flávia Pereira de Oliveira Malerbo e Elisângela de Sá Maceno não presenciaram os fatos e limitaram-se a tecer comentários sobre a vida pregressa dos apelados.

Roque Alexandre Júnior, pai de João Victor, mencionou que o dinheiro enviado ao filho era à título de antecipação de vale. Não sabia do envolvimento com entorpecentes. No dia dos fatos, soube de uma discussão entre João Victor e uma moça com quem ele se relacionava e não voltou para casa (disponível no e-SAJ).

Flávia Pereira de Oliveira Malerbo e Deivson Joge de Paula, vizinhos de Alaine, disseram que já figuraram como síndico do condomínio e sofriam diversas ameaças, mas nunca concretizadas. Afirmaram não ter conhecimento de qualquer conduta que desabone a reputação da sentenciada. Ainda, Deivson negou ter acesso aos apartamentos vazios, bem como a impossibilidade de locar unidades desocupadas (disponível no e-SAJ).

Celso de Souza e Marcela Edna dos Santos Sousa, condôminos, relataram que conheciam Alaine e Albert, mas não tinham conhecimento do envolvimento com drogas, tampouco presenciaram qualquer atitude suspeita dos apelados (disponível no e-SAJ).

Maria Aparecida da Silva Ferreira e Elisangela de Sá Maceno, prima da apelada, afirmaram que Alaine era constantemente

ameaçada pela função que exercia. A corré vendia roupas e lingerie. Igualmente não sabiam do envolvimento de Albert com o tráfico de drogas (disponível no e-SAJ).

Rosana Aparecida de Almeida, moradora, argumentou que nunca viu nenhuma atividade suspeita no condomínio. Não soube informar se a corré trabalhava, mas sim que era anteriormente sustentada pelo ex-marido falecido. Afirmou que a acusada não mora mais no condomínio, tampouco ainda é síndica (disponível no e-SAJ).

Luís Carlos Silveira Filho, Anderson Aparecido Fracasso e Anderson Batista Porto, possuem relação profissional com Albert e este sempre cumpriu seu dever como trabalhador. Não sabiam que o acusado era dependente químico (disponível no e-SAJ).

Enfim, a anêmica, incoerente e lacunosa prova testemunhal da defesa não abalou, nem de perto, o seguro conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação.

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes aliada à forma profissional como eles estavam acondicionados (01 tijolo e 04 eppendorfs contendo cocaína com peso líquido de 1.035,29 gramas; e 96 porções de maconha com peso de 209,61 gramas, sob a guarda de Wesley e João Victor; e, ainda, 01 tijolo e 03 porções de maconha pesando 382,92 gramas; 05 eppendorfs contendo cocaína pesando 1,44 gramas; e 03 porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso líquido de 0,59 gramas, apreendidos com Elaine e Albert cf. laudo de fls. 74/77 e 330/341), além de balança de precisão, dinheiro e demais petrechos típicos da mercancia espúria.

[...]

Ressalte-se que a versão apresentada por João Victor de que se dirigiu à residência de Wesley exclusivamente para preparar o jantar, motivado por uma discussão com sua ex-mulher, não convence. Não obstante a ausência de menção expressa nas investigações de seu envolvimento, as circunstâncias da prisão não deixam dúvidas de que a sua presença no dia e local dos fatos, não foi mero acaso. Ora, os prints de mensagens trocadas com sua ex-mulher além de não serem datadas não inferem em uma discussão pretérita, ao revés, revelam despreensão e aparente afeto, incompatíveis com a propalada recente discussão que o motivou a se deslocar à casa do corréu (fls. 390/392).

Oportuno enfatizar que a condição de usuário e até mesmo a de dependente não excluem, a priori e per si, a de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos réus que se envolve no tráfico busca satisfazer o próprio vício, recebendo, muitas vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam.

Não se olvide, em ratificação, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal dos apelados pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06”.

O cenário de fato admitido pelo Tribunal de origem, a partir do acervo probatório, reconheceu prova suficiente para condenação, formada por elementos da investigação criminal e da fase judicial.

Não se tem espaço, portanto, à alegação de que tudo teria sido feito somente com elementos informativos, em alegada ofensa ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal.

De resto, ir além desse quadro, acolhendo aquele proposto pela impetração – em que se ignora a existência de elementos judicializados, apreciados em conjunto com a investigação criminal –, demanda reexame de prova, providência vedada dentro dos limites do habeas corpus.

Confira-se: *“Reanálise de provas é vedada em habeas corpus”* (AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.).

Por fim, quanto à redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, exige-se, cumulativamente, que: i) o agente seja primário; ii) não seja reincidente; iii) não se dedique a atividades criminosas; iv) não integre organização criminosa.

O acórdão trouxe o seguinte fundamento para negar o benefício:

“Na derradeira etapa, inviável o reconhecimento do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “quantidade ou a qualidade” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base vide art. 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “primário”, “de bons antecedentes”, “não integre organização criminosa” e “não está envolvido com atividades criminosas” (§ 4º, segunda parte, do art. 33 da Lei 11.343/06)4. Nesta ação penal, com clareza solar, os apelados estão envolvidos “com atividades criminosas” porque guardavam para fins de entrega ao consumo de terceiros, 01 tijolo e 04 eppendorfs contendo cocaína com peso líquido de 1.035,29 gramas; e 96 porções de maconha com peso de 209,61 gramas, com Wesley e João Victor; e, ainda, 01 tijolo e 03 porções de maconha pesando 382,92 gramas; 05 eppendorfs contendo cocaína pesando 1,44 gramas; e 03 porções de cocaína, sob a forma de crack, com peso líquido de 0,59 gramas, apreendidos com Elaine e Albert; além de balança de precisão, dinheiro e demais petrechos típicos do tráfico, circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebem os

entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, comerciá-los no varejo em porções. Afinal, “ponto de tráfico” significa “ponto de comércio ilícito” que entre suas medulares características estão o “meio de vida à margem da legalidade”, a “organização e prevenção contra a atuação das autoridades de polícia”, a “disputa clandestina do sítio utilizado na atividade” e a “freguesia viciada”. Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional e não regra geral e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no caput, aliás, ainda equiparado a hediondo”.

Assim, o Tribunal de origem, ao manter a sentença, considerou estas variáveis para negar a redução de pena: i) quantidade e variedade da droga; ii) balança de precisão; iii) dinheiro; iv) local que configura ponto de venda de drogas.

A fundamentação não se mostra inidônea e, além disso, está de acordo com a orientação desta Corte, que permite negar o benefício em razão das circunstâncias que permeiam os fatos: *"A apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes, juntamente com apetrechos utilizados para o tráfico, é suficiente para comprovar a habitualidade criminosa e afastar o privilégio do tráfico"* (AgRg no AREsp n. 2.676.524/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.).

Diferente do que sustentou a impetração, o benefício não foi negado somente pela quantidade e natureza do entorpecente, mas por uma conjunção de fatores.

Por isso, não se visualiza ilegalidade alguma que justifique a concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.242 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108096-2

Número de Origem:

15029486920228260291 22121362022 23652717220258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONATAS ALVES MORAES

ADVOGADO : JONATAS ALVES MORAES - SP418100

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALAINE LOPES PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : ALBERT MOREIRA LOPES

CORRÉU : FELIPE HENRIQUE VASQUES DA SILVA

CORRÉU : JOAO VICTOR DA SILVA DE ALEXANDRE

CORRÉU : WESLEY JOSE TELES DE CASTRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAINE LOPES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : JONATAS ALVES MORAES - SP418100

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026